COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2347

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2019, SUBSTITUTIVO AO PLC Nº 63/2019 E RESPECTIVAS EMENDAS

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ***DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO – I.P.M, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A propositura em apreciação, de iniciativa do Prefeito Municipal, foi analisada por esta Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 25/90), analisou a matéria sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade.

Pelo Autor, foi apresentado em 15/08/2019 um **SUBSTITUTIVO** à propositura inicial, readequando o texto do projeto original.

Designado pela Presidência desse colegiado como relator, adianto que do ponto de vista formal, o projeto é regular, já que a iniciativa observou a regra de competência privativa do Chefe do Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal (art. 71, VI, IX; art. 129 e art. 133, VII) e no art. 40, § 15, da Constituição Federal de 1988.

Cabe privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Municipal, conforme estatui o art. 71, II da Lei Orgânica Municipal, ou seja, a propositura atende a cláusula de reserva de iniciativa única conferida ao Chefe do Poder Executivo, tornando o projeto formalmente em ordem.

Alguns documentos foram encartados aos autos deste processo legislativo, entre eles um Ofício encaminhado pelo Conselho das Entidades dos Servidores Municipais[1] que pede a esse colegiado que verifique supostas impropriedades constantes do referido projeto.

[1] Processo n. 16.291/2019

É preciso destacar que compete a essa Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação opinar estritamente sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais da propositura, e no tocante ao mérito, a análise e deliberação é constitucionalmente reservada ao soberano Plenário desta Casa Legislativa.

No tocante à alegada falta de acesso às informações e participação de representantes dos servidores públicos na tramitação da matéria, é oportuno rememorar que a análise e debate da mesma se deu em várias reuniões realizadas por vereadores, equipe técnica, servidores, entidades representativas e representantes do Poder Executivo.

A saber, no dia 12/08/19, foi realizada no Plenário desta Casa de Leis uma reunião pública que contou com a presença de renomados técnicos em previdência, representantes da sociedade civil, dos servidores municipais, do Poder Executivo, além de vereadores.

Já a Comissão Permanente de Seguridade Social - Saúde, Previdência e Assistência Social desta Câmara Municipal, a quem compete, analisar propostas referentes à seguridade social (art. 76 do Regimento Interno) realizou reuniões nos dias 13 e 15 de agosto de 2019, nesta Casa de Leis, com o mesmo objetivo, debater e analisar o PLC em análise.

Note-se que a reunião do último dia 15/08/19, realizada quando o substitutivo já havia sido apresentado pelo autor da matéria, contou, inclusive, com a presença de representantes do Sindicato dos Servidores Municipais, membros do Conselho das Entidades dos Servidores Municipais, vereadores e assessorias técnicas, e todos discutiram e debateram exaustivamente a proposta.

No mesmo dia 15, na sessão legislativa ordinária, fez uso da Tribuna Livre em Plenário o Sr. Wulf Galkowicz, representando o Conselho das Entidades dos Servidores de Ribeirão Preto, um dos trazendo aos parlamentares "*alguns apontamentos técnicos, em aperfeiçoamento e benefício dos servidores e do município, relativamente ao Projeto do Executivo de Reestruturação do IPM*", conforme destaca o Ofício 01.2019[2] endereçado à Presidência desta Comissão.

Como se vê, não estamos diante de uma propositura que tramitou sem qualquer discussão ou deliberação acerca de seu conteúdo, posto que houveram reuniões realizadas pela Comissão Permanente específica, onde a proposta foi fartamente debatida, coletando-se sugestões.

Assim, afasto também a alegação de que a votação do projeto se dará de forma açodada, apressada, até porque a matéria foi apresentada a esse Poder Legislativo no dia 11/07/2019, tornando-se público, e o substitutivo em 15/08/2019, tempo mais que suficiente para o pleno conhecimento da matéria nele tratada.

---

[2] Processo nº 16.291/2019.

Sobre a não realização de audiências públicas, é importante destacar que inexiste, em nossa Lei Orgânica, Constituição Estadual ou qualquer outro dispositivo legal que obrigue a realização de audiências públicas para projetos desta natureza.

Destaco, mais uma vez, que as reuniões realizadas tiveram o escopo único de coletar sugestões, ouvir as partes envolvidas, representantes dos servidores, como de fato o fez, visando sempre o aprimoramento da proposta, o que nos autoriza a rejeitar a afirmação de que não houve, a contento, a participação dos envolvidos e interessados durante a tramitação da matéria.

Sobre a alegada ausência de homologação prévia pela Secretaria da Previdência, este foi exatamente o trâmite quando da promulgação da Lei Complementar n. 2.836/2017, primeiro aprovada a lei, em seguida apresentada ao Ministério.

O projeto permite o aporte de novas receitas e novos aportes ao fundo previdenciário, e as massas permanecem segregadas. Daí, o fato de não se exigir aprovação prévia da Secretaria da Previdência, prevista no *caput* do art. 60 da Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda.

É preciso salientar ainda que toda e qualquer alteração no RPPS, tais como os procedimentos adotados pelo Poder Executivo após a aprovação do projeto serão, necessariamente, submetidos a análise *a posteriori* da Secretaria da Previdência.

E assim, havendo qualquer disposição ou medida que atente ou possa ferir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema será, por certo, censurada por esse órgão, que hoje integra o Ministério da Economia. A consequência disso: exigir que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto suspenda o ato e capitalize novamente o plano previdenciário, sob pena de não o fazendo, perder o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Observo ainda que um único aspecto relativo ao mérito merece destaque desse relator, qual seja, os artigos 5º e 6º do SUBSTITUTIVO AO PLC 63/19 que estabelecem uma majoração da contribuição previdenciária cobrada do servidor (de 11% para 14%), também o fazendo para o empregador (Poder Público).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já declarou que inexiste qualquer ilegalidade na alteração do patamar contributivo, apontando a constitucionalidade da majoração de alíquota e afastando o caráter confiscatório dessa medida[3].

Ressalte-se ainda que cabe somente ao Poder Executivo aferir a necessidade, a conveniência e oportunidade de se aumentar a alíquota paga pelo servidor, e análise dessa situação foge às atribuições desta Comissão.

[3] ADI 2034/DF – Rel.: Ministro Gilmar Mendes.

Ademais, criar novas formas de receitas a incrementar o plano previdenciário, bem como realizar o processos chamado "compra de vidas", não ofende, necessariamente, o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, mas pelo contrário, confirma o princípio da solidariedade trazido pelo art. 40, *caput* da Constituição Federal.

As despesas previdenciárias têm consumido, nos últimos anos, relevante parcela dos orçamentos de todos os entes federados, também no Município de Ribeirão Preto, trazendo um cenário preocupante para o futuro. Essa situação, certamente, exige um esforço de todas as partes, e praticamente obriga que haja uma majoração da contribuição paga pelo servidor nesse momento.

Ainda registre-se que, apenas para ilustrar, os Estados do Rio de Janeiro, Goiás e Rio Grande do Sul, além da cidade de São Paulo, Capital, já praticam alíquotas de 14% (quatorze por cento).

Em resumo, essa relatoria não vislumbrou qualquer aspecto do projeto de lei que tenha claramente ferido a Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicada à espécie, tampouco traga qualquer dispositivo que afronte a segurança ou boa governança do sistema previdenciário municipal.

Passo a analisar agora as **EMENDAS** apresentadas pelos vereadores ao referido projeto, quais sejam:

Emenda 01 – Marcos Papa – MODIFICATIVA

Dá nova redação ao § 4º do art. 14 do Substitutivo ao PLC 63/19

Emenda 02 – André Trindade - MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 3º do Substitutivo ao PLC 63/19

Emenda 03 – Marcos Papa – SUBSTITUTIVA À EMENDA MODIFICATIVA 01

Dá nova redação ao § 4º do art. 15 do Substitutivo ao PLC 63/19

Observo ainda que a Emenda 02, de autoria do líder do Governo, vereador André Trindade, que estabelece alterações no art. 3º do Substitutivo foi proposta nos exatos termos requeridos pelo Poder Executivo, autor da matéria, conforme Of. Nº 3.811/2019-CM, anexo à emenda.

Como já observado inicialmente, a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, e uma vez iniciado o projeto de lei, há possibilidade do parlamentar apresentar emendas ao mesmo, visando aprimorá-lo, até porque o Poder Legislativo não pode ser mero ratificador da vontade do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o poder de emendar do vereador, já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "*A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a chancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade*".[4]

Não vislumbramos que as emendas propostas pelos vereadores acima citados atentam contra o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 5º da Carta Paulista), por não invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, já que não estabelecem obrigações ou trazem uma ilegal e indevida ingerência na Administração.

Por tudo isso, manifesto-me favoravelmente à tramitação das emendas propostas, do ponto de vista legal e constitucional.

Todas as disposições quanto ao mérito do projeto serão analisadas pelo soberano Plenário desta Casa, a quem cabe, constitucionalmente, deliberar sobre a matéria, aprovando-a ou não.

Ao final, aponho **PARECER FAVORÁVEL**, na forma regimental, à propositura original, ao substitutivo e às emendas, aguardando a deliberação e análise do Plenário desta E. Casa de Leis.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO GASPARINI
Relator

MARINHO SAMPAIO

WALDYR VILLELA

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

[4] ADI 2696, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016.